



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07907/02

Objeto: Prestação de Contas de Convênios

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo*, Sr. *Alan Sousa Teixeira*, Sra. *Josefa Batista Fernandes*, Srs. *Pedro Ferreira da Silva* e *Alan Sousa Teixeira*

Entidade: *Projeto Cooperar e o Conselho Municipal do Fundo Municipal de Apoio Comunitário Piloto (FUMAC-P) e Diversas Associações*

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTORES DE CONVÊNIO — IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO PARA ASSEGURAR DE FORMA EFICIENTE O PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – JULGAMENTO REGULAR DOS CONVÊNIOS 01, 02, 03, 05, 06, 07, 11, 12, 14, 15, 661 e 875/00. JULGAMENTO IRREGULAR DOS CONVÊNIOS 04, 09 e 13. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2849 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente processo, que trata da prestação dos convênios nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07, 11, 12, 14, 15, 875 e 661/00, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Conselho Municipal do Fundo Municipal de Apoio Comunitário Piloto (FUCAC P), situado no Município de Araruna-PB, objetivando a implementação das ações do Fundo para assegurar de forma eficiente o processo de descentralização do Programa de Combate à Pobreza Rural; a participação local e a mobilização das comunidades da sociedade civil, visando definir os investimentos prioritários e mobilizar os recursos locais de contrapartida para a implementação de subprojetos que beneficiam as associações comunitárias do município, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regulares as prestações de contas dos convênios nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07, 11, 12, 14, 15, 661 e 875/00;

2. julgar irregulares as prestações de contas dos convênios nº 04, 09 e 13, firmados, respectivamente, com a Associação Comunitária Camuncá, Bernardo e Lagoa da Mata; Associação dos Trabalhadores Rurais de Jatobá; e Associação dos Amigos Motoristas e Mecânicos de Araruna;

3. imputar débito, no montante de R\$ **12.927,32**, solidariamente, ao Sr Ubiratan Batista da Silva, então Presidente do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Apoio Comunitário Piloto (FUMAC-P) e à Sra. Josefa Batista Fernandes, então Presidente da Associação Comunitária Camuncá, Bernardo e Lagoa da Mata referente à devolução dos saldos dos convênio, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

4. imputar débito, solidariamente aos presidentes do FUMAC-P, Sr. Ubiratan Batista da Silva e da Associação dos Amigos Motoristas e Mecânicos de Araruna, Sr. Alan Sousa Teixeira, na quantia de R\$ 900,45, devidamente atualizada;

5. imputar débito, solidariamente, aos presidentes do FUMAC-P, Sr. Ubiratan Batista da Silva e da Associação dos Trabalhadores Rurais de Jatobá, Sr. Pedro Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.013,36, devidamente atualizado;

6. recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de novembro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

Representante do Ministério Público Especial